

CUSTOS PROCESSUAIS E A INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rafael Silva Couto¹

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a questão dos custos processuais, assim entendidos como gênero, com um direcionamento maior para a Justiça do Trabalho, e como tais custos podem inevitavelmente inviabilizar o ajuizamento de pretensões. A temática primordial do presente trabalho leva a conjugação dos direitos fundamentais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e da assistência jurídica, todos consagrados no artigo 5º da lei maior. Além disso, abordaremos como as recentes alterações processuais legislativas, como a entrada em vigor do NCPC e da famigerada “reforma trabalhista” promoveram significativa restrição de acesso à justiça.

Palavras-chave: Custos processuais. Inafastabilidade da jurisdição.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the question of procedural costs, understood as gender, with a greater focus on Labor Justice, and how such costs can inevitably prevent the filing of claims. The main theme of this work is the combination of the fundamental rights of due process of law, the infeasibility of jurisdiction and legal assistance, all enshrined in article 5 of the major law. In addition, we will address how recent legislative procedural changes, such as the entry into force of the NCPC and the notorious “labor reform”, have significantly restricted access to justice.

Keywords: Procedural costs. Infeasibility of jurisdiction.

¹ Aluno do Mestrado em Gestão Organizacional pela Universidade Federal de Catalão (UFCat) e da Especialização em Direito Processual Civil e Argumentação Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Bacharel em Direito pelo CESUC. Advogado.

Sumário: 1. Introdução. 2. A inafastabilidade da jurisdição como direito metaindividual. 2.1. A gratuidade da justiça na Justiça do Trabalho. 2.2. O combate à litigiosidade contida. 2.3. O alto custo judicial como inviabilizador do acesso à justiça. 2.4. A pessoa jurídica. 3. considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo se acreditou que o Direito Processual e Direito Constitucional consistiam em ramos totalmente distintos do ponto de vista tanto prático como teórico. Todavia, em virtude dos intensos movimentos intelectuais norteados especialmente pela herança experiência do pós-guerra, a moderna hermenêutica caminha no sentido de que o processo deve se compatibilizar com a Constituição. Somente se pode conceber um processo justo e razoável na medida em que ao menos as normas constitucionais asseguradas aos litigantes sejam minimamente asseguradas.

Neste cenário, Direito Processual e Direito Constitucional compõem a denominada Justiça Constitucional, assim entendida como aquela que se consubstancia na forma e instrumentos para asseguarção e supremacia da Constituição (JÚNIOR, 2004).

Ou seja, apenas entende-se constitucional, do ponto de vista processual, a razoável oportunidade de se fazer valer o direito. Tais direitos se consagram com o reconhecimento e a enumeração de direitos da pessoa humana, sendo que esses consolidam-se pelas garantias que os torna efetivos e exequíveis (DE OLIVEIRA BARACHO, 2004).

É inegável que o mundo atual passa por significativas mudanças. A sociedade de consumo aliada a um mundo globalizado e cada vez mais conectado, passa a demandar soluções rápidas para seus problemas. Não alheio a isso, o mercado de trabalho também acaba tendo de se realinhar com as novas mudanças. Com isso, as antigas relações de trabalho abrem espaço para figuras mais modernas, como o *home office*, por exemplo.

No ano de 2017, foi aprovada a Lei nº 13.147/2017, que alterou profundamente a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Referida reforma teve como objetivo, nas palavras de seus idealizadores, promover a

[...] atualização e modernização da legislação trabalhista brasileira, adequando-a à dinâmica social e à realidade das relações estabelecidas entre trabalhadores e empregadores, com a manutenção de todos os direitos constitucionais conferidos aos trabalhadores, sem prejuízo de primar por um ambiente de maior liberdade contratual, com segurança jurídica e menor interferência do Estado nessas relações. (Exposição de motivos da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017)

Dentre as inúmeras alterações promovidas, a que interessa ao presente estudo gira basicamente em torno dos custos processuais, que no presente estudo trataremos como sendo gênero, do qual são espécie as custas e emolumentos (CLT, art. 789 e ss.) e os honorários sucumbenciais (CLT, art. 791-A e ss).

Pois bem, dentre a vasta gama de princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que mais interessa ao presente estudo passa a ser o Princípio do Devido Processo Legal e, mais substancialmente, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou mesmo Princípio do Amplo Acesso ao Poder Judiciário.

O presente trabalho tem por escopo fomentar uma discussão não muito em voga no direito brasileiro, mas de fundamental importância para a efetiva consolidação do Estado Democrático de Direito, qual seja, a asseguarção do amplo acesso ao Poder Judiciário, ou mesmo o chamado Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, direito fundamental consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, e em que medida as Custas Judiciais, acabam por limitar o exercício desse direito tão importante.

Desta maneira, buscaremos ao longo das linhas seguintes abordar as diversas repercussões que o tema gera nos mais diversos ramos do direito, com um maior enfoque sob a perspectiva constitucional e dos direitos fundamentais que indiscutivelmente consistem em basilar ferramenta para a busca de princípios como a justiça social e igualdade.

Nesse íterim, também será realizado um direcionamento da discussão em torno da Lei nº 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, além das disposições contidas no Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como com relação ao tratamento dispensado aos referidos diplomas por parte de nossos tribunais, nas mais diversas instâncias.

Por último, partindo das premissas ora levantadas, traçaremos um paralelo entre os temas, analisando a todo momento em que medida a sistemática dos custos processuais interferem na questão dos direitos e garantias conferidos aos cidadãos, com um enfoque muito especial na garantia da inafastabilidade da jurisdição.

2 A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO COMO DIREITO METAINDIVIDUAL

Dizer que o direito é metaindividual significa que ele transpõe a barreira do individual, é um direito dos indivíduos assim considerados enquanto coletividade, pois é conferido a todos, sem distinção.

A operacionalização prática de tais direitos dentro do tema de investigação proposto, diz respeito à forma através da qual os custos processuais saem da esfera teórica e incidem no mundo fenomênico, produzindo, e muitas vezes, restringindo direitos.

Buscaremos aqui interligar os temas ora levantados, direcionando-os todos à temática do Amplo Acesso ao Poder Judiciário e de como seus altos custos (associados a um ativismo judicial de barreira) impedem que muitos cidadãos se amparem e efetivamente utilizem esse importante direito, corolário da ordem social e do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, necessário se faz garantir a maior efetividade possível dos direitos e garantias processuais. Tais avanços são alcançados em três passos, o primeiro passo na direção da efetividade consiste, exatamente, na identificação das barreiras que impedem o acesso à justiça e a própria efetividade do processo; o segundo, como atacá-las; e o terceiro, a que custo isso se faria (CORREIA, 2018).

2.1 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vige desde o ano de 1950, no Brasil, a Lei nº 1.060, que garante aos que declararem insuficiência de recursos, os benefícios da assistência judiciária. Apesar de a Lei fazer menção unicamente à assistência judiciária, aqui se encontra também inserida a justiça gratuita, que poderá ser concedida pelo juiz nos mesmos termos.

Ocorre que o artigo 4º da lei em questão afirma bastar a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de arcar com as despesas processuais para que se beneficie da assistência.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 98, prevê claramente que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A CLT, ao seu turno, dispõe no artigo 790, §4º, que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Vejam que, num primeiro momento, bastava a simples alegação de hipossuficiência econômica, entretanto, com a evolução legislativa, passou-se a se exigir como requisito para concessão do benefício, a comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Tal exigência, em alguns casos mostra-se desarrazoada, uma vez que, em muitas das vezes, o reclamante encontra-se desempregado, logo, em tais circunstâncias sua incapacidade deveria ser presumida. Para além disso, a própria condição de empregado, assim compreendido aquele que fornece sua mão de obra, por si só, já pressupõe a hipossuficiência alegada.

Fato curioso é que o CPC prevê no artigo 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ao passo que a CLT diz que a condição de hipossuficiência deverá ser comprovada (art. 790, §4º). Ou seja, invertendo toda a sistemática histórica do ordenamento jurídico brasileiro, a norma geral está sendo mais benéfica ao trabalhador do que a própria CLT, deixando de proteger o trabalhador em benefício dos mais fortalecidos (IVO, 2017).

O fato é que, tanto o reclamante como o reclamado poderão se sujeitar aos ônus da sucumbência. A responsabilidade agora vem com a derrota processual, tal como já ocorria no processo civil. Em síntese, arcará com todos os custos do processo, quem deve sair derrotado, ainda que essa derrota seja parcial.

É compreensível, em parte, a ideia por detrás dessa lógica, entretanto, ela desconsidera alguns fatores. Naturalmente, toda ação judicial pressupõe um certo risco, logo, demandar deve consistir em uma ação extre-

mamente bem calculada, a fim de que, em caso de derrota, além de não conseguir o que se pretendia através de uma sentença judicial, tenha o reclamante que arcar ainda com elevadas despesas processuais.

Em todo caso, como as alterações da legislação laboral encontram-se relativamente recentes, apenas novos estudos poderão dizer, através de dados empíricos, como a jurisprudência se comportou diante das novas exigências.

2.2 O COMBATE À LITIGIOSIDADE CONTIDA

Nas lições de Kazuo Watanabe (apud HERMANN, 2010), litigiosidade contida é o fenômeno pelo qual as demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário crescem em uma velocidade tamanha, que o sistema não consegue suportá-las, levando a uma baixa celeridade, e muitos litigantes a verem seus conflitos se arrastarem por anos e mais anos, gerando uma série de insatisfações, e, por esse motivo, a litigiosidade se torna contida na medida em que os pretensos litigantes desistem de ajuizar suas respectivas demandas, contendo, assim, os seus direitos.

Ocorre que, muitos desses conflitos consistem em pequenas demandas, a grande maioria deles, especialmente no que concerne à Justiça do Trabalho, são reclamações cujo valor máximo não excede a quarenta vezes o salário mínimo e submetidas ao Rito Sumaríssimo (art. 852-A, CLT), são processos de valores relativamente baixos, e que poderiam facilmente ser resolvidos mediante conciliação extrajudicial entre as partes, sem intervenção do Poder Judiciário. Todavia, pela tradição extremamente beligerante que muitas vezes relaciona as partes, isso acaba se tornando quase inviável.

Entretanto, há que se reconhecer a existência de demandas que consistem em verdadeiras aventuras judiciais, lides totalmente temerárias, sem estarem fundadas em qualquer fundamento ou respaldo fático ou jurídico, objetivando tão somente a perspectiva de um ganho fácil.

Nesse sentido, as custas processuais vêm como importante fator desestimulante a tais casos (além, é claro, de suas outras funções, como custeio de parte da máquina judiciária). Uma vez que o indivíduo se veja diante do pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios bem como

outros encargos que porventura venham a ser cobrados, situações dessa natureza serão menos recorrentes.

A importância das custas processuais nesse sentido se dá na medida em que o desestímulo ocasionado pela sua imposição faz com que a máquina judiciária não se movimente desnecessariamente, podendo se dedicar às demandas que efetivamente tenham algum fundamento.

Nesse sentido, entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO LEGAL PARA RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO. A determinação contida no § 1º, do art. 897, da CLT, no sentido de que as custas processuais sejam recolhidas e comprovadas no prazo recursal não implica em punição ao recorrente, tampouco obsta o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a obrigatoriedade contida na norma revela tratar-se de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, que visa apenas amenizar o impacto financeiro gerado no Estado ante o acionamento da máquina judiciária e obstar que as partes ajuízem lides temerárias ou, ainda, que busquem protelar os feitos com a interposição de incontáveis recursos desprovidos de qualquer base legal. (TRT-10, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Data de Julgamento: 28/05/2008, 1ª Turma)

No voto do eminente Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, em seu voto, ao apreciar a matéria, especialmente sob o aspecto do preparo recursal, que também constitui modalidade de custa processual, ele entendeu que é dupla a função do referido instituto. Por um lado ele custeia o impacto financeiro ocasionado ao Estado pelo acionamento do judiciário para a reapreciação de uma decisão desfavorável, por outro, visa a obstar que as partes ajuízem inúmeras lides temerárias ou, ainda, que busquem protelá-las com a interposição de incontáveis recursos fundados em alegações estérteis, sem qualquer base legal, ou que interponham recursos com finalidades meramente protelatórias.

O que não se pode aceitar é que a tentativa de se evitar o ajuizamento de ações infundadas impeça o ajuizamento de ações que buscam efetivamente a proteção de direitos ameaçados. Cabe, portanto, aos aplicadores do direito, buscar o caminho do justo e equânime quando da exigência das custas processuais, analisando cada caso criteriosamente, e não estabelecendo regras gerais que de pouco ou nada valem em casos específicos.

Neste contexto, o pretexto do abarrotamento judiciário não pode se sobrepor às garantias constitucionais garantidas no Estado Democrático, sob pena de violação de patamares civilizatórios mínimos (IVO, 2017).

Combater a litigiosidade contida significa criar mecanismos hábeis a fazer com que o sistema judicial consiga dar a efetiva prestação jurisdicional a quem solicite. Significa não permitir que se acumulem grandes quantidades de demandas estagnadas na justiça, que inibam a sociedade de ajuizar outras novas, e não exercer seu direito de amplo acesso à justiça.

2.3 O ALTO CUSTO JUDICIAL COMO INVIABILIZADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

A criação de exigências rigorosas para concessão da justiça gratuita associada com os riscos naturais da demanda acabam, senão por impedir, no mínimo inviabilizar ou ainda limitar consideravelmente o exercício do direito consagrado sob a égide constitucional de amplo acesso à justiça.

Um dos muitos argumentos que se usa para fundamentar tais exigências encontra-se no artigo 5º, LXXIV da CF/88, que afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Como se sabe, no Brasil, adota-se o chamado princípio da sucumbência (CAPPELLETTI & GARTH, 1988), que em nada mais consiste que imputar à parte perdedora no processo o dever de arcar com as despesas processuais que eventualmente ali incidiram.

Conforme prelecionam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), a penalidade para o vencido acaba sendo duas vezes maior, haja vista ele ter de pagar os custos de ambas as partes, além do seu pretense direito que foi perdido. Ou seja, em sistemas em que se adota o referido princípio em seus ordenamentos (a não ser que se tenha efetivamente certeza de vitória, o que é extremamente difícil, uma vez que o processo se submete à discricionariedade do julgador), torna-se economicamente difícil ajuizar uma demanda judicial.

Quando falamos em custos judiciais, também devemos de considerar a questão dos honorários advocatícios. Sendo que, neste tópico, mais

uma vez eventualmente a parte sucumbente poderá ser duplamente penalizada, pois além de ter que arcar com os custos de seu próprio advogado, terá ainda que custear os honorários sucumbenciais da parte contrária.

A grosso modo, as alterações na CLT não consistem em sua essência em inovação legislativa, nem tampouco procedimental. Toda essa distribuição dos encargos da sucumbência sempre foi uma realidade no processo civil, entretanto, apenas agora é que ela foi compatibilizada com o processo do trabalho.

A grande crítica reside na natureza subjetiva que permeia as relações interpessoais subjacentes às demandas trabalhistas. Em geral, tratam-se elas de ações de empregados em face de seus empregadores, em que se cobra por direitos e/ou verbas não usufruídos ou não recebidos. Ou seja, pela própria característica do processo, já é possível perceber que há uma parte que já dele participa fragilizada.

Há que se falar que o CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, em seu artigo 98, §3º, prevê que

[...] vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Embora o texto diga claramente “obrigações decorrentes de sua sucumbência”, entendemos que tal previsão aplica-se especificamente às custas e honorários periciais, pois, no que diz respeito aos honorários advocatícios, há disposição específica na CLT.

O art. 791-A, §4º, também prevê situação semelhante, no sentido de que

[...] vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação

de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ou seja, para os honorários advocatícios sucumbenciais, o período de suspensão da exigibilidade é de 02 (dois) e não de 05 (cinco) anos, como ocorre com as demais despesas. Outra diferença está no fato de que os honorários advocatícios poderão inclusive ser compensados com créditos decorrentes não só do processo em questão, na hipótese de eventual sucumbência recíproca, mas como também poderá haver compensação em outros processos.

Em todo caso, após transcorrido o período de suspensão, e não sobrevindo melhora na capacidade financeira do devedor suficiente a adimplir com seus débitos, os mesmos perderão sua exigibilidade.

Todavia, em que pese tais previsões, não entendemos que eles sejam suficientes para garantir uma maior efetividade no acesso à justiça. Isso porque há ainda a possibilidade de sucumbência recíproca, onde o reclamante veria compensado em seus créditos as despesas decorrentes da parte em que sucumbiu, além do fato de que, mesmo que tenha sido sucumbente no todo e não tivesse créditos a compensar, ainda se veria limitado na medida em que, dentro do período de suspensão da exigibilidade das despesas, a qualquer momento poderiam seus credores invadir sua esfera patrimonial a fim de efetuar as cobranças pendentes.

A reforma teve como um de seus pretextos a flexibilização das relações de trabalho, baseado numa argumentação de que o empregador não seria capaz de manter a massa obreira custeando os encargos formais. Todavia o mesmo não se justifica, na medida em que viola o próprio texto constitucional, que garante o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF), além do que o risco da atividade pertence exclusivamente ao empregador (DIAS, 2018).

O sempre sábio Nelson Nery Júnior (2004) prevê soluções específicas para o caso de a lei infraconstitucional estar em descompasso com a Constituição. Para ele, se a norma for anterior à Constituição, não será recepcionada, por ser incompatível; se posterior, deverá ser considerada inconstitucional, cuja declaração será feita mediante controle difuso ou concentrado, conforme cada caso.

Como resta evidente que as reformas empreendidas no sistema processual trabalhista afastaram, e muito, o direito de acesso à justiça, não restará alternativa aos jurisdicionados senão a busca direta não apenas do direito material pretendido, mas também a garantia do direito processual em si, através dos mecanismos próprios, inclusive os de controle de constitucionalidade.

2.4 A PESSOA JURÍDICA

Consistindo em grande obstáculo à efetivação da justiça, conforme vimos, o valor dos custos é objeto a ser melhor avaliado. Mas, dentro de tais premissas, constatamos que não somente as pessoas físicas encontram obstáculos nesse sentido, mas as pessoas jurídicas se veem diante de tal problema, e sua questão também não pode escapar aos olhos do ordenamento jurídico.

Ora, as pessoas jurídicas, assim como as pessoas físicas, enfrentam problemas de ordem financeira, e necessitam, de igual forma, de amparo judicial para suas pretensões, estejam elas na posição de reclamadas, como é mais comum, ou de reclamantes, como ocasionalmente também ocorre. Não se pode vedar a elas o acesso à justiça simplesmente pelo fato de haver uma espécie de presunção de sua capacidade financeira.

Em que pese, dentro de uma perspectiva de relação de trabalho, estar a pessoa jurídica numa posição de detentora dos meios de produção e, ao menos hipoteticamente, numa situação econômica superior à do seu empregado, tal fato por si só não justifica a não concessão dos benefícios a elas. Uma mercearia de uma cidade do interior, por exemplo, é tão empresária quanto uma grande multinacional que oferta ações na bolsa de valores. Não é crível que se dê a ambas tratamento semelhante, pois cada uma tem suas próprias particularidades.

Embora o CPC, em seu artigo 98 diga em seu caput que a gratuidade da justiça será concedida tanto às pessoas físicas ou jurídicas que comprovem sua insuficiência de recursos, o que vemos na prática é uma limitação significativa dessas pessoas ao benefício, na medida em que, para elas, os requisitos para concessão são muito mais criteriosos.

Com o fito de solucionar tal questão no âmbito da justiça comum, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 481, que estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstre impossibilidade de arcar com as despesas do processo, fará jus ao benefício da justiça gratuita. Ressalte-se, todavia, que a referida súmula cuidou tão somente de garantir a justiça gratuita e não a assistência judiciária, que são institutos diversos, mas cuja diferenciação não interessa ao presente trabalho.

Assim como ocorre com relação às pessoas físicas, para as pessoas jurídicas não basta a simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4° da Lei n° 1.060/50. Deverá ela efetivamente comprovar a real necessidade de concessão do benefício.

Aqui, no que tange tal exigência às pessoas jurídicas, parecem-nos ser ela cabível. Pois, muito embora seja possível tanto a pessoa física como a jurídica fazerem prova de sua hipossuficiência, torna-se consideravelmente mais fácil para a última o fazer, haja vista ter ela uma escrituração contábil hábil a demonstrar sua real situação financeira, o que não ocorre com relação às pessoas físicas, para quais o ônus da prova não seria tão facilmente suportado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, os diversos custos aos quais o pretense litigante está sujeito limitam em muito o acesso à justiça. Em que pese haverem benefícios a serem concedidos, entendemos que eles não são suficientes para contornar o problema de que está havendo sim um sistemático distanciamento do cidadão do controle da jurisdição.

Especificamente, as recentes alterações promovidas no processo do trabalho violam em muito a garantia do acesso à justiça, fazendo pesar sobre o cidadão a pecha da suspeição (IVO, 2017).

Não podemos de forma alguma retroagir no campo dos direitos e garantias fundamentais, em nome de um pretense (e hipotético) avanço econômico, que apenas interessa a alguns poucos, em detrimento de uma imensa maioria. As duras penas nossos direitos foram conquistados, e não podemos deles abrir mão assim tão facilmente.

Diversos problemas assombram a efetivação do direito constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, sendo a questão dos altos custos judiciais somente um deles, entretanto cumpre-nos lutar a todo o momento pela garantia do exercício dessa importante garantia conferida pelo Estado Democrático a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CORREIA, Frank Daniel Soares. *Acesso à Justiça e a reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. 2018. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 17 de maio de 2018.

DE OLIVEIRA BARACHO, José Alfredo. Teoria geral do processo constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 90, 2004, p. 69-170.

DIAS, Helena Bezerra. *A aplicação do princípio de proteção ao hipossuficiente no processo do trabalho e a consequente inconstitucionalidade da reforma trabalhista (lei 13.467/17)*. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 17 de janeiro de 2018.

HERMANN, Ricardo Torres. *O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis*. 2010. (Tese de Doutorado). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 63, n. 96, jul./dez. 2017, p. 135-147.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.